

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE
FAMÍLIA DA COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

200802091001 37.05.08 11:43 - 1308/08

CAIO CRISPIM PRATES, brasileiro, casado, moto taxista, inscrito no CPF/MF sob o nº 835.615.361-15, residente e domiciliado na União Postal Universal, Qd. 09, Lt. 17, Residencial Maria Lourença, Goiânia - Goiás, vem respeitosamente e por seus procuradores com mandato anexo, com base na Lei 9099/95, propor

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

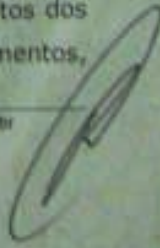
em face de **MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com filial na cidade de Goiânia - Estado de Goiás, na Rua Dona Gercina Borges Teixeira, 21 SC, Qd. 47, Lt. 02, Setor Central, CEP. 74.015-090, pelos motivos de fato, de direito e de valor a seguir expostos:

Para tanto, requer os benefícios da justiça gratuita, uma vez que é pobre no sentido legal, não podendo arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (Lei n. 1.060/50)

1. DOS FATOS

No dia 24 de Fevereiro de 2007, a requerente foi vítima de acidente de trânsito, quando trafegava em uma moto veio a colidir com outra moto ao fazer uma curva, o que lhe causou graves ferimentos. Esta ruína acontecera no Recreio Panorama, Goiânia-Goiás, tudo conforme atesta o anexo 'BOLETIM DE Ocorrência'.

No acidente, o autor sofreu múltiplos ferimentos, especialmente fratura proximal do terceiro e quarto dedo, apresentando assim dano motor parcial e permanente do membro superior esquerdo com rigidez e diminuição da amplitude dos movimentos dos dedos, atrofia do antebraço e mão, o que o impossibilita de realizar alguns movimentos,



principalmente os que exijam precisão, resultando em prejuízo para suas atividades de trabalho habituais e esportivas, caracterizando assim um quadro de **INVALIDEZ PERMANENTE**, conforme atesta o "Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente - DPVAT" expedido pelo médico especialista, Dr. Luciano Henrique da Silva, inscrito no CRM/GO sob o nº 7.076 (doc. em anexo).

Para tanto, importante transcrever em síntese parte do referido Laudo médico, elaborado por profissional de ilibada eficiência e credibilidade, de forma clara e legível:

"(...) 4- Diagnósticos de lesões produzidas pelo acidente. Especificar com precisão anatômica a sua localização e o nexa causal seqüencial.
R: Mão esquerda - fratura proximal do terceiro dedo, fratura do quarto.

5- Estas lesões resultaram em seqüelas de caráter permanente, ou seja, resultou em invalidez?

R: Sim, as seqüelas resultaram em dano motor parcial e permanente do membro superior esquerdo.

6- A invalidez permanente provocou redução da resistência do vigor físico ou dificuldade para exercer trabalho laborativo, que exija o emprego do(s) órgão(s) lesionados(s)?

R: Sim, seqüela motora permanente em mão esquerda, rigidez e diminuição da amplitude dos movimentos dos dedos. Atrofia do antebraço e mão, impossibilitando de realizar o movimento de oposição com o polegar em função da rigidez e deformidade dos 3º e 4º dedos decorrentes da fratura, diminuindo consideravelmente a força da pinça e preensão. Mobilidade que exige precisão estão comprometidos. A capacidade preênsil da mão esquerda está comprometida."

Desta forma, Nobre Julgador, o Requerente faz jus ao recebimento do benefício integral do seguro DPVAT, o que não ocorreu até o momento, motivo pelo qual faz-se necessária a devida prestação jurisdicional afim de que a indenização securitária seja paga pela empresa seguradora Requerida.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O recebimento do seguro DPVAT é tema já tratado à exaustão em

nossos tribunais, motivo pelo qual trazemos aqui, tão somente, a fundamentação legal do pedido, bem como a jurisprudência mais moderna acerca do assunto.

A fundamentação legal remonta à edição do Decreto-Lei n. 73/1966, com redação posteriormente alterada pela Lei n. 6.194/74, dando conta sobre o 'SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT'. Reza seus dispositivos, em síntese:

Artigo 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte.
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente.
- c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Artigo 20, inciso I. Sem prejuízo do disposto em lei especiais, são obrigatórios os seguros de: danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Os Tribunais, por sua monta, firmaram o entendimento quanto à possibilidade de fixação do quantum indenizatório tendo por parâmetro o salário mínimo "vigente à época da condenação. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICATIVO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo

05
V

automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 153209 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1997/0076815-5; REL. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Um último aspecto jurisprudencial é sobre a não denúncia da lide àquele que provocou o acidente automobilístico, já tendo decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no sentido de que o pagamento da indenização securitária não pode ficar vinculado à possibilidade de ressarcimento do patrimônio da seguradora;

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PAGA A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PELA AÇÃO REGRESSIVA. I - Comprovado por testemunhos que o óbito se deu em razão de atropelamento por veículo automotor, a indenização é devida a beneficiária. II - Não se pode vincular o pagamento da indenização securitária a possibilidade de a seguradora ver seu patrimônio reintegrado por meio da ação regressiva, sob pena de ofensa ao artigo 8º da lei 6.194/74 e 7º, § 1º, da lei 8.441/92, que primeiramente exige o pagamento da indenização, para posteriormente ser ajuizada a ação regressiva. III - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. (RECURSO EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO N. 59099-5/190; RELATOR DES. JOSÉ PEREIRA DE SOUZA REIS).

2.1 DA PRODUÇÃO PROBANTE

Para atestar os fatos que alega, a autora apresenta os documentos hábeis para a procedência do feito. Entretanto, se necessário for, requer a produção de tantas quantas forem as provas admitidas na dogmática processual. Eis os documentos que anexa:

- Documento 01 - Procuração e documentos pessoais;
- Documento 02 - Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007
- Documento 03 - Extrato do Boletim de Ocorrência;
- Documento 04 - Relatório médico do Hospital de Urgências de Goiânia;
- Documento 05 - "Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente.- DPVAT" expedido por médico especialista.

3. DOS PEDIDOS

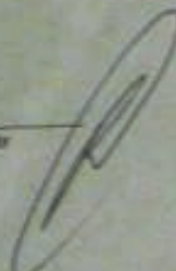
EX POSITIS, a autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que é pobre no sentido legal e impossibilitado está ao trabalho em razão do acidente que sofreu, não podendo arcar com as despesas decorrentes deste processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família

Pede ainda, a citação da seguradora requerida pelo correio, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC), e, com fulcro no art. 277 do CPC, comparecer a audiência de conciliação, na qual poderá oferecer contestação, prosseguindo-se nos demais termos previstos no art. 281 do citado diploma legal.

Também requer, seja julgada procedente a presente Ação de Cobrança - DPVAT, com a requerida sendo condenada ao pagamento ao requerente, do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, por conta do estado de invalidez permanente advindo de acidente automobilístico, com as condenações de estilo, inclusive quanto aos honorários advocatícios no importe de 20% do valor dado à causa.

E todo substrato probatório contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que a requerente tem pleno direito de receber o seguro obrigatório (DPVAT), sendo que em seguida requer, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, por ser a matéria plenamente de direito, não existindo a necessidade de produção de outras provas.

Dá à causa o valor de R\$ 16.600,00.

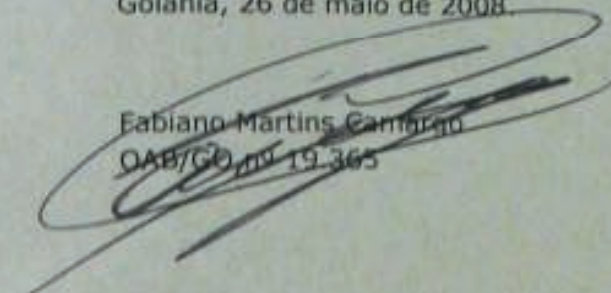


FABIANO MARTINS CAMARGO
Advocacia e Assessoria Jurídica

07
V

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 26 de maio de 2008.



Fabiano Martins Camargo
OAB/GO nº 19.365